



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
MESTRADO EM LETRAS

ATO Nº 38, DE 03 DE AGOSTO DE 2023

EDITAL N.º 002/2023/PPGML/UNIR

PROCESSO DE SELEÇÃO DE DISCENTES PPGML 2023

ANÁLISE DE RECURSO INTERPOSTO À AVALIAÇÃO DOS CURRÍCULOS

A Comissão de Recursos do Processo Seletivo de Ingresso de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR), Portaria nº 35/2023/PROPESQ/UNIR, de 25 de abril de 2023, da Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), torna público o julgamento dos recursos contra o resultado da análise curricular – de acordo com as orientações do Edital N° 002/2023/PPGML.

RECURSOS SOLICITADOS

Nº DE INSCRIÇÃO	RESULTADO	MOTIVO
10364	INDEFERIDO	<p>Ilustre Coordenador do PPGML da UNIR,</p> <p>Na qualidade de membros da Comissão de Recursos do Processo Seletivo de Ingresso de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR), nomeados pela Portaria nº 35/2023/PROPESQ/UNIR, de 25 de abril de 2023, emitida pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em conformidade com orientações do Edital nº 002/2023/PPGML, viemos aqui apresentar o resultado da nossa deliberação acerca de recurso da Candidatura 10364, que entregou pedido à Comissão de Seleção, expondo que precisaria haver novo tempo para a apresentação de um arquivo antes não entregue, com os seus documentos comprobatórios de Currículo,</p> <p>Neste dia primeiro de agosto, por mensagem de e-mail, os membros da Comissão recebemos um recurso reencaminhado pela Coordenação do Mestrado Acadêmico em Letras da UNIR, relativamente à fase classificatória de avaliação do Currículo, em cumprimento ao Edital supracitado.</p> <p>O recurso trazia as argumentações da Candidatura 10364, os quais cuidam de “salientar à comissão de recursos” haver ciência “dos termos do edital”, que são claros sobre os prazos e o momento de anexar o arquivo das comprovações dos títulos alegados.</p> <p>Não obstante conhecer os termos do Edital, alega a titular da Candidatura que, “no momento do envio do Currículo ocorreu um lamentável equívoco quando ao anexar o PDF, ou seja, por um lapso fora anexado o documento errado e finalizada a inscrição, de forma que não foi possível o reenvio.” Deve-se dizer que, tecnicamente, não parece ser procedente a alegação.</p> <p>Além disso, a titular da Candidatura envia o que denomina “o documento (currículo e demais documentos comprobatórios) correto”, anexando-o de fato ao requerimento do Recurso, o que é de todo irregular se fossem considerados, neste prazo distante do que consta no Edital, no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento ao caso, para efeito de contabilização.</p> <p>Finaliza a Recorrente o seu pedido dizendo do seu gosto imenso no sentido de que a comissão “reanalísasse o currículo”. Partimos da ideia que nem se trata de reanálise, porque já fora atribuída na análise da fase a pontuação no tempo e da maneira certos. Não havendo, como não há, motivo para reabrirmos essa fase, porque, muito bem descrito “nos termos do Edital” que nos constringe e que alega conhecer a pessoa recorrente.</p> <p>Assim as coisas, deliberamos unanimemente na Comissão por denegar o pleito do recurso, por preclusão do exercício do direito, sendo previsto, porém, que a Recorrente continua aprovada no certame, não podendo mesmo é ser revisto o seu currículo, para melhor pontuar, nem aceitar-se os novos documentos trazidos à colação, devendo, porém, ser mantido o resultado a partir da nota conferida à Candidata, prevista e já concedida antes do Recurso, no cômputo final.</p> <p>Admitimos com isso que NÃO procede o pedido da Candidata 10364, devendo-se decidir pelo arquivamento do pedido, com essa decisão denegatória para a aceitação dos documentos inovadores, também deliberando-se que seja dada ciência da decisão à autora recorrente.</p> <p>Requeremos ao Presidente da Comissão, também Coordenador do PPGML, que dê ciência da nossa decisão, neste presente julgamento de recurso, no lócus adequado, no SEI da UNIR.</p> <p>Ao despedirmo-nos respeitosamente, declaramos que todos os membros dessa Comissão de Recursos do Processo de Seleção de Ingresso à Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR) assinaremos a presente manifestação deliberativa.</p>
10240	INDEFERIDO	<p>Ilustre Coordenador do PPGML da UNIR,</p>

Na qualidade de membros da Comissão de Recursos do Processo Seletivo de Ingresso de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR), nomeados pela Portaria nº 35/2023/PROPESQ/UNIR, de 25 de abril de 2023, emitida pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em conformidade com orientações do Edital nº 002/2023/PPGML, viemos aqui apresentar o resultado da nossa deliberação acerca de recurso da Candidatura 10240, que entregou pedido à Comissão de Seleção, expondo que precisaria apresentar um arquivo antes não entregue, o Currículo Lattes em PDF, para complementar a documentação.

Fomos destinatários no passado dia 2 de agosto, ontem, deste pleito recursal, por mensagem de e-mail, recebemos um recurso reencaminhado pela Coordenação do Mestrado Acadêmico em Letras da UNIR, relativamente à fase classificatória de avaliação do Currículo, em cumprimento ao Edital supracitado.

O recurso apresenta as argumentações da Candidatura 10240, que reconhece e afirma ter cometido “um equívoco” pois ciente dos termos do edital “deveria ter enviado o documento também em PDF”, o que confirma que os termos do edital são claros sobre os prazos e o momento de anexar o arquivo das comprovações dos títulos alegados.

Não obstante conhecer os termos do Edital, alega a titular da Candidatura que, “havia entendido pela leitura do Edital que bastava informar o link do Currículo Lattes.” Neste caso, deve-se dizer que, tecnicamente, nos termos do edital, o envio do documento em PDF é de todo irregular, neste prazo distante do que consta no Edital, no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento ao caso, para efeito de contabilização.

Além disso, a titular da Candidatura informa que encaminha “no arquivo anexo o referido currículo em PDF para complementar a documentação”, anexando-o de fato ao requerimento do Recurso. Portanto, não havendo, como não há, motivo para “considerar cumprido esse requisito”, porque, é o que consta nos termos do Edital que nos constringe e que alega conhecer a pessoa recorrente.

Assim as coisas, deliberamos unanimemente na Comissão por denegar o pleito do recurso, por preclusão do exercício do direito, sendo previsto, porém, que a Recorrente continua aprovada no certame, não podendo mesmo é aceitar-se a incluso do documento em PDF trazido à colação, devendo, porém, ser mantido o resultado a partir da nota conferida à Candidata, prevista e já concedida antes do Recurso, no cômputo final.

Admitimos com isso que NÃO procede o pedido da Candidata 10240, devendo-se decidir pelo arquivamento do pedido, com essa decisão denegatória para a aceitação do documento em PDF, também deliberando-se que seja dada ciência da decisão à autora recorrente.

Requeremos ao Presidente da Comissão, também Coordenador do PPGML, que dê ciência da nossa decisão, neste presente julgamento de recurso, no locus adequado, no SEI da UNIR.

Ao despedirmo-nos respeitosamente, declaramos que todos os membros dessa Comissão de Recursos do Processo de Seleção de Ingresso à Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR) assinaremos a presente manifestação deliberativa.

10356

INDEFERIDO

Ilustre Coordenador do PPGML da UNIR,

Na qualidade de membros da Comissão de Recursos do Processo Seletivo de Ingresso de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR), nomeados pela Portaria nº 35/2023/PROPESQ/UNIR, de 25 de abril de 2023, emitida pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em conformidade com orientações do Edital nº 002/2023/PPGML, viemos aqui apresentar o resultado da nossa deliberação acerca de recurso da Candidatura 10356, que entregou pedido à Comissão de Seleção, expondo que precisaria incluir um arquivo antes não entregue, uma documentação comprobatória de sua realização profissional para reavaliação do Currículo.

Assim sendo, no segundo dia de agosto, ontem, por mensagem de e-mail, os membros da Comissão recebemos um recurso reencaminhado pela Coordenação do Mestrado Acadêmico em Letras da UNIR, relativamente à fase classificatória de avaliação do Currículo, em cumprimento ao Edital supracitado.

O recurso trazia as argumentações da Candidatura 10356, que reconhece e afirma não ter apresentado o documento “por um descuido”, pois ciente dos termos do edital que são claros sobre os prazos e o momento de anexar o arquivo da comprovação do título alegado.

Não obstante conhecer os termos do Edital, alega a titular da Candidatura que, deixou “de enviar o documento que comprova” a “experiencia profissional para a avaliação do processo seletivo”. Neste caso, deve-se dizer que, tecnicamente, nos termos do edital, o envio do documento comprobatório da experiencia profissional (uma declaração de trabalho) é de todo irregular, neste prazo distante do que consta no Edital, no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento ao caso, para efeito de contabilização.

Além disso, a titular da Candidatura envia o que denomina “documento adicional”, anexando-o de fato ao requerimento do Recurso. Portanto, não havendo, como não há, motivo para reavaliação do currículo, porque, é o que consta nos termos do Edital que nos constringe e que alega conhecer a pessoa recorrente.

Assim as coisas, deliberamos unanimemente na Comissão por denegar o pleito do recurso, por preclusão do exercício do direito, sendo previsto, porém, que a Recorrente continua aprovada no certame, não podendo mesmo é ser revisto o seu currículo, para melhor pontuar, nem aceitar-se o novo documento trazido à colação,

		<p>devendo, porém, ser mantido o resultado a partir da nota conferida à Candidata, prevista e já concedida antes do Recurso, no cômputo final.</p> <p>Admitimos com isso que NÃO procede o pedido da Candidata 10356, devendo-se decidir pelo arquivamento do pedido, com essa decisão denegatória para a aceitação do documento inovador, também deliberando-se que seja dada ciência da decisão à autora recorrente.</p> <p>Requeremos ao Presidente da Comissão, também Coordenador do PPGML, que dê ciência da nossa decisão, neste presente julgamento de recurso, no lócus adequado, no SEI da UNIR.</p> <p>Ao despedirmo-nos respeitosamente, declaramos que todos os membros dessa Comissão de Recursos do Processo de Seleção de Ingresso à Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR) assinaremos a presente manifestação deliberativa.</p>
10385	INDEFERIDO	<p>Ilustre Coordenador do PPGML da UNIR,</p> <p>Na qualidade de membros da Comissão de Recursos do Processo Seletivo de Ingresso de Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR), nomeados pela Portaria nº 35/2023/PROPESQ/UNIR, de 25 de abril de 2023, emitida pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa (PROPESQ), da Universidade Federal de Rondônia (UNIR), em conformidade com orientações do Edital nº 002/2023/PPGML, viemos aqui apresentar o resultado da nossa deliberação acerca de recurso da Candidatura 10385, que entregou pedido à Comissão de Seleção, expondo que precisaria da inclusão de um arquivo antes não entregue, com os seus documentos comprobatórios de Currículo,</p> <p>Sendo assim, ontem, 2 de agosto, por mensagem de e-mail, os membros da Comissão recebemos um recurso reencaminhado pela Coordenação do Mestrado Acadêmico em Letras da UNIR, relativamente à fase classificatória de avaliação do Currículo, em cumprimento ao Edital supracitado.</p> <p>O recurso apresenta as argumentações da Candidatura 10385, que reconhece e afirma ter cometido “um erro” pois ciente dos termos do edital deveria ter incluído o documento” no ato da inscrição”, o que confirma que os termos do edital são claros sobre os prazos e o momento de anexar o arquivo das comprovações dos títulos alegados.</p> <p>Não obstante conhecer os termos do Edital, alega a titular da Candidatura que os “documentos comprobatórios não inclusos em um único pdf com o Currículo Lattes no ato da inscrição” foi um “erro” por inexperiência com processo de inserção da documentação. Neste caso, deve-se dizer que, tecnicamente, nos termos do edital, o envio dos documentos comprobatórios em único PDF com o Currículo Lattes é de todo irregular, neste prazo distante do que consta no Edital, no que diz respeito à possibilidade de aproveitamento ao caso, para efeito de contabilização.</p> <p>Além disso, a titular da Candidatura envia o que denomina “documentos comprobatórios não inclusos” em um único pdf com o Currículo Lattes, anexando-o de fato ao requerimento do Recurso. Portanto, não havendo, como não há, motivo para “considerar cumprido esse requisito”, porque, distante do que consta no Edital, que nos constringe e que alega conhecer a pessoa recorrente.</p> <p>Assim as coisas, deliberamos unanimemente na Comissão por denegar o pleito do recurso, por preclusão do exercício do direito, sendo previsto, porém, que a Recorrente continua aprovada no certame, não podendo mesmo é ser revisto o seu currículo, para melhor pontuar, nem aceitar-se os novos documentos trazidos à colação, devendo, porém, ser mantido o resultado a partir da nota conferida à Candidata, prevista e já concedida antes do Recurso, no cômputo final.</p> <p>Admitimos com isso que NÃO procede o pedido da Candidata 10385, devendo-se decidir pelo arquivamento do pedido, com essa decisão denegatória para a aceitação dos documentos inovadores, também deliberando-se que seja dada ciência da decisão à autora recorrente.</p> <p>Requeremos ao Presidente da Comissão, também Coordenador do PPGML, que dê ciência da nossa decisão, neste presente julgamento de recurso, no lócus adequado, no SEI da UNIR.</p> <p>Ao despedirmo-nos respeitosamente, declaramos que todos os membros dessa Comissão de Recursos do Processo de Seleção de Ingresso à Pós-Graduação Mestrado Acadêmico em Letras (PPGML/UNIR) assinaremos a presente manifestação deliberativa.</p>

Porto Velho - RO, assinado e datado digitalmente.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DO SOCORRO DIAS LOURA JORRIN, Docente**, em 03/08/2023, às 21:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ANA MARIA GOUVEIA CAVALCANTI AGUILAR, Membro da Comissão**, em 03/08/2023, às 22:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CESAR BARRETO ROCHA, Presidente da Comissão**, em 03/08/2023, às 22:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ELCIO ALOISIO FRAGOSO**, Coordenador(a), em 03/08/2023, às 22:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1440810** e o código CRC **555369E8**.